

LEI Nº 2.797, DE 24 DE NOVENBERO DE 1.987

DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GENÉSIO LEANDRO VIEIRA, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Consideram-se obras públicas para efeitos deste artigo:

- I - Sistema de abastecimento de água - implantação ou melhoria de sistema de captação, recalque, adução, tratamento, reservatório, condução de água ou semelhante ou afim;
- II - Sistema de distribuição de água - implantação ou melhoria de sistema de alimentação, distribuição, ligação de água ou semelhante ou afim;
- III - Sistema de coleta de esgoto - implantação ou melhoria de sistema de ligação, colete, condução de esgoto ou semelhante ou afim;
- IV - Sistema de disposição de esgoto - implantação ou melhoria de sistema de afastamento, tratamento, lançamento de esgoto ou semelhante ou afim;
- V - Sistema de iluminação pública - implantação ou melhoria de sistema de interligação, postesamento, fiação, ponto de luz de iluminação pública ou semelhante ou afim;
- VI - Sistema de coleta de águas pluviais - implantação ou melhoria de sistema de escoamento, guia, sarjeta, captação, condução, galeria de águas pluviais, ou semelhante ou afim;
- VII - Sistema de disposição de águas pluviais - implantação ou

1



melhoria de sistema de drenagem, afastamento, dique, barragem, regularização, retificação e canalização de cursos d'água ou de águas pluviais ou semelhante ou afim;

VIII - Sistema viário - implantação ou melhoria, alargamento, retificação, conservação, pavimentação, sinalização de via, ponte, túnel, viaduto ou semelhante ou afim;

IX - Sistema de Lazer - implantação ou melhoria de área verde, arborização, praça, parque, dependência de esporte, centro de lazer ou semelhante ou afim;

X - Sistema Institucional - implantação ou melhoria de creche, parque infantil, posto médico, centro de saúde, hospital, pronto-socorro, escola, centro comunitário ou semelhante ou afim;

XI - Sistema de transporte - implantação de melhoria de sistema de via exclusiva, terminal, ponto de embarque e desembarque de transporte ou semelhante ou afim;

XII - Sistema de coleta de lixo - implantação ou melhoria de sistema de coleta, condução de lixo ou semelhante ou afim;

XIII - Sistema de disposição de lixo - implantação ou melhoria de sistema de afastamento, depósito, tratamento, aproveitamento de lixo ou semelhante ou afim;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Contribuição de Melhoria será devida pela reesquiação total ou parcial de obras públicas deturcadas pelo uso e pela ação do tempo, quando decorrido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de sua execução.

ARTIGO 2º - Contribuição de Melhoria é devida pela propriedade, domínio útil ou posse a qualquer título de bem imóvel - beneficiado por obra pública.

ARTIGO 3º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

PARÁGRAFO ÚNICO: É também contribuinte o promitente comprador imi

(imitido) na posse, o possessor ou comodatário de imóvel pertencente à União, Estado ou Município ou qualquer outra pessoa isenta ou imune.

ARTIGO 4º - A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada, computadas as de estudo, projeto, desapropriação, fiscalização, administração e execução.

PARÁGRAFO ÚNICO: Uma vez subsidiada parte do custo da obra pela Prefeitura, far-se-á o correspondente abatimento na despesa total apurada.

ARTIGO 5º - O custo da obra será rateado pelos imóveis situados na zona de influência ou beneficiada, de acordo com a área do terreno do imóvel beneficiado, com a respectiva testada e área de construção, ou outros elementos considerados isolada ou conjuntamente, ou, ainda, qualquer outro fator a ser estabelecido em decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO: A propriedade de domínio público da União, Estado ou Município se equipara à propriedade privada - para efeito do rateio de que trata o caput deste artigo.

ARTIGO 6º - A proporção do rateio do custo da obra de pavimentação realizada em via pública será:

- a) a metade (1/2) para cada um dos confrontantes marginais de via simples;
- b) um terço (1/3) para cada um dos confrontantes marginais de via dupla e um terço (1/3) a cargo da Municipalidade.

ARTIGO 7º - No caso de imóvel de esquina, a contribuição de melhoria relativa à pavimentação será calculada proporcionalmente à testada principal do imóvel, com acréscimo de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o cálculo a que se refere o caput deste artigo, o lote-padrão de esquina é de 14,00 metros por 25,00 metros (14m x 25m).

ARTIGO 8º - A base da Avaliação da Contribuição de Melhoria, que é o custo da obra, fixa-se pela aplicação de fatores e critérios a serem estabelecidos em decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO: O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada pela média do índice oficial do último trimestre à data do lançamento.

ARTIGO 9º - Previamente ao lançamento da Contribuição de Melhoria, o setor competente, com base nos elementos preparados pelo setor de Projetos e de Obras Públicas, fará publicar edital contendo, no mínimo, as seguintes condições:

- I - Objeto do Edital e fundamentação legal envolvida;
- II - Material descritivo da obra;
- III - Custo da obra;
- IV - Subsídio aplicado;
- V - Parcela do custo da obra a ser coberta pela contribuição;
- VI - Delimitação da área abrangida pela obra e de cada uma de suas áreas diferenciadas, nela contida;
- VII - Plano de Rateio do custo da obra;
- VIII - Relação dos imóveis beneficiados e
- IX - Plano para impugnação.

ARTIGO 10 - A Contribuição de Melhoria incidente sobre obra em imóvel será lançada em nome do proprietário e que consta no cadastro do Setor de Tributação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Tratando-se de bem imóvel, objeto de compra e venda, a contribuição de melhoria poderá ser procedida, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, exceto no caso de imóvel que, no tempo de seu lançamento, estiver sendo objeto de processo de inventário, sendo, neste caso, o lançamento feito em nome do proprietário compromissário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O lançamento do bem imóvel, objeto de enfitese, usufruto, fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Tratando-se de imóvel de condomínio, o lançamento será procedido:

- I - quando "pro indiviso", em nome de qualquer dos coproprietários;
- II - quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

ARTIGO 11 - Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrando os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízos de outras sanções e penalidades.

ARTIGO 12 - O Setor de Tributação, por ocasião do lançamento, esboçará, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o lançador, diretamente ou por edital, de:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada e elementos que integram o seu cálculo;
- II - prazo de pagamento, respectivas prestações e vencimentos;
- III - prazo de impugnação e
- IV - local de pagamento.

ARTIGO 13 - A Contribuição de Melhoria será lançada em uma só vez quando inferior à quarta parte do salário mínimo de referência. Se superior a essa quantia, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de correção monetária, 1% (um por cento) de juros ao mês e 10% (dez por cento) de administração.


PARÁGRAFO ÚNICO: Se paga à vista, a Contribuição de Melhoria abrange a principal e mais 10% (dez por cento) de administração.

ARTIGO 14 - No caso de imóvel de esquina, com mais de uma testada para a via pública, testada cuja superior a 14 (quatorze) metros de extensão, ou de imóvel localizado em avenida com mais de uma pista de rolamento, a Contribuição de Melhoria relativa a obras de colocação de guias e sarjetas, iluminação pública e pavimentação poderá ser paga em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de correção monetária, 1% (um por cento) de juros ao mês e 10% (dez por cento) de administração.

ARTIGO 15 - A Contribuição de Melhoria relativa a obras de colocação de guias e sarjetas ou de pavimentação poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem qualquer acréscimo legal, desde que o responsável pelo pagamento demonstre:

- I - não possuir mais de um imóvel no município;
- II - residir nele;
- III - estar impossibilitado, financeiramente, de efetuar o pagamento do correspondente à Contribuição de Melhoria nas condições normais previstas na lei, o que dependerá de criteriosa sindicância procedida por assistência social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Preenchidas as condições constantes dos incisos I, II e III deste artigo e comprovado que a parcela mensal a ser recolhida é igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar, gozará o responsável pela Contribuição de Melhoria dos benefícios da isenção total.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os benefícios de que trata o caput deste artigo cessarão na falta de pagamento nas datas convencionadas, independentemente de qualquer protesto de, importando na imediata cobrança judicial, com todos os acréscimos previstos na



em lei, ficando válida a renovação do novo parcelamento.

ARTIGO 16 - O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados obrigará o contribuinte:

- I - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito - corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento.
- II - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento.
- III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários.
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário devidamente corrigido.

ARTIGO 17 - Fica isento da Contribuição de Melhoria o imóvel pertencente a:

- I - Sociedade Civil com objetivos assistenciais sem fins lucrativos e vendas, com associados ou membros de sua diretoria sem salários.
- II - particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal e Município ou respectivas autarquias.
- III - sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas.
- IV - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesas, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.
- V - pertencente a associação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual quando utilizado efetiva e

habitualmente no exercício das suas actividades sociais.

ARTIGO 15 - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às antarquias.

ARTIGO 16 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 24 DE NOVENO DE 1.967.


Genesio Leão da Viçosa
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM SEU ARQUIVO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 24 DE NOVENO DE 1.967.


Nelson Teodoro-Diretor